Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.902 – Sexta-feira, 28 de fevereiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

GT DEBATE ESTRATÉGIAS PARA APRIMORAR CONTROLE EXTERNO DO NOVO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Acompanhamento do cumprimento de metas intermediárias, dispositivo específico que preveja a fiscalização pelos Tribunais de Contas e análise dos resultados dos investimentos públicos foram três dos temas debatidos durante a instalação do Grupo de Trabalho (GT) do Novo Plano Nacional de Educação, nesta terça-feira. O GT, instituído pela Portaria Conjunta nº 01/2025, reúne representantes da



ATRICON, do TCU, do IRB, do CNPTC, da ABRACOM e da AUDICON, e tem como finalidade a elaboração de estudos e a formulação de proposições referentes ao novo Plano Nacional de Educação (PL 2.614/2024). As contribuições e sugestões apresentadas no âmbito do GT ao projeto de lei serão encaminhadas ao Congresso Nacional.

No primeiro encontro do Grupo, foram reunidas sugestões da presidente-executiva do Todos pela Educação, Priscila Cruz. A especialista em educação enfatizou a grande desigualdade social que existe no país e destacou que é necessário ir além da produção de diagnósticos e estudos. "Precisamos assumir um papel mais forte, criar um tecido mais denso em defesa do cidadão. A criação de estratégias para a atuação do controle externo é fundamental, com acompanhamento constante do cumprimento do planejamento definido pelo PNE, além de se buscar a devida responsabilização", disse. Priscila Cruz também destacou que "não há como melhorar a educação em outras etapas se o ensino básico não preparar os estudantes e se não tivermos professores treinados e capacitados para esse desafio".

O coordenador do GT e vice-presidente de Relações Político-Institucionais da ATRICON, Cezar Miola, reforçou os pontos salientados pela especialista e enfatizou que os Tribunais de Contas têm se dedicado cada vez mais a olhar para os resultados dos gastos públicos. "Queremos elevar a análise da qualidade dos investimentos e atuar de forma próxima aos gestores e demais atores envolvidos com essa política pública, como as entidades e organizações que conhecem a realidade da educação brasileira". **LEIA MAIS...**

Conheça os integrantes do GT: https://atricon.org.br/tribunais-de-contas-criam-grupo-detrabalho-para-atuacao-no-novo-pne/ Fonte: ATRICON

NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
	DECISÃO MONOCRÁTICA	10
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
	PORTARIA	16
	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	16
	TERMO DE PARCELAMENTO	18
	GABINETE DE CONSELHEIRO	
	DECISÃO MONOCRÁTICA	18
	GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
>	DECISÃO MONOCRÁTICA	22
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
	NOTIFICAÇÃO	
	CITAÇÃO	24
	SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
	PORTARIA	25



https://www.tcmpa.tc.br/

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 46.656 Processo nº 096002.2023.2.000

Município: Ourilândia do Norte Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2023

Interessado(s): Raimundo de Oliveira da Silva CPF Nº 293.152.632-

00

Contador(a): Mauro Lino José de Sousa

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FOI CONSTATADAS AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: 1) DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, CONFORME O RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, 2) IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NOS 03 (TRÊS) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO (DOIS PREGÕES ELETRÔNICOS E UMA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESTAS FALHAS NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITA O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTA, NA FORMA REGIMENTAL. 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Raimundo de Oliveira da Silva, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$-7.526.512,98 (sete milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), SOMENTE após a comprovação do recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes valores, a título de multas:

1) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora alcançou um percentual de atendimento de 83,33% das

obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, descumprindo a IN Nº. 011/2021/TCM-PA;

2) 400 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos Processos Licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a IN Nº. 022/2021-TCM/PA c/c a Lei de Licitações.

II. Fica desde já ciente o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e no prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

2ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.657 Processo nº 139002.2023.2.000

Município: Piçarra

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2023

Interessado(a): Carmem Lúcia Leite Barbosa Medeiros CPF Nº

341.089.395-49

Contador(a): Marta Aparecida Paranhos

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Érika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PICARRA. EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FORAM CONSTATADAS AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: 1) REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DE NOVEMBRO REFERENTES À FOLHA DE PAGAMENTO, 2) DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, CONFORME O RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, 3) IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS EM 02 (DOIS) PREGÕES PRESENCIAIS, ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO. FALHAS DESSA

NATUREZA NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITAM A ORDENADORA À APLICAÇÃO DE MULTA.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas da Câmara Municipal de Piçarra, exercício





financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Carmem Lúcia Leite Barbosa Medeiros, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, na importância de R\$-2.503.370,61 (dois milhões, quinhentos e três mil, trezentos e setenta reais e sessenta e um centavos), SOMENTE após a comprovação do recolhimento, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes valores, a título de multas: 1) 1.000 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, por irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a IN Nº 022/2021-TCM/PA c/c a Lei nº 8.666/93; 2) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora

II. Fique desde já CIENTE a Ordenadora que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e no prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

alcançou um percentual de atendimento de 19,18%,

descumprindo a IN Nº. 011/2021/TCM-PA.

2ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.660

Processo nº 044211.2016.2.000 (TCE'S 201801470-00, 2018014071-00 e 201801472-00).

Município: Marapanim.

Assunto: FMAS. Exercício: 2016.

Responsáveis: Ana Maria de Souza Trindade (01/01/2016 a 09/04/2016 e 05/10/2016 a 07/10/2016) CPF: 509.942.552-68, Maria Inez Monteiro Rosa (10/04/2016 a 20/05/2016 e 11/08/2016 a 04/10/2016) CPF: 157.819.332-04 e Fátima do Socorro Monteiro Carvalho (21/05/2016 a 10/08/2016, 08/10/2016 a 18/10/2016 e 19/10/2016 a 31/12/2016) CPF: 890.050.402-97.

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro / MPTCM: Erika Paraense.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO AOS COFRES MUNICIPAIS. MULTA REGIMENTAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Ação Social de Marapanim, exercício financeiro de 2016, que tem como ordenadoras de despesa as Sra. Ana Maria de Souza Trindade, Sra. Maria Inez Monteiro Rosa e a Sra. Fátima do Socorro Monteiro Carvalho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Ação Social de Marapanim, exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da Sra. Ana Maria de Souza Trindade, com devolução aos cofres municipais a quantia de R\$-106.429,39 (cento e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos e multa de 20% referente ao valor de R\$-106.429,39 (cento e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), Sra. Maria Inez Monteiro Rosa, com devolução aos cofres municipais a quantia de R\$-193.966,99 (cento e noventa e três mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) com multa de 20% referente ao valor de R\$-193.966,99 (cento e noventa e três mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) e a Sra. Fátima do Socorro Monteiro Carvalho, com devolução aos cofres municipais a quantia de R\$-62.421,92 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) com multa de 20% referente ao valor de R\$-62.421,92 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) oriundos da omissão no dever de prestar contas do período de gestão das ordenadoras, cuja a comprovação da restituição deverá ser feita junto a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 71 e 72, IV, da Lei Complementar nº 109/2016 deste Tribunal de Contas.

E ao FUMREAP multa de 3.000 (três) mil UPF-PA a ambas as ordenadoras, pela impossibilidade de comprovar o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais.

Com envio imediato de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis.

Sessão do Pleno (VIRTUAL) Extraordinária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10/02 a 14/02/2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.661 Processo № 047413.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas

Município: Moju

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício: 2018

Responsáveis: Márcia Regina Cardoso Da Rocha – 01/01/2018 a 10/07/2018 C.P.F. Nº 354.145.452 00 e Luzineia Dos Santos Pantoja – 11/07/2018 a 31/12/2018. C.P.F. Nº 722.909.862-91

Advogado: (não há advogado habilitado)

Contadores: Hermogenes Novaes De Oliveira Filho – 01/01/2018 a 10/07/2018 e Paulo Sérgio Fadul Neves – 11/07/2018 a 31/12/2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Membro / MPCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOJU. EXERCÍCIO 2018. ORDENADORA: MÁRCIA REGINA CARDOSO DA ROCHA. ILIQUIDEZ. ORDENADORA: LUZINEIA DOS SANTOS PANTOJA. IRREGULARIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Moju, exercício 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela ILIQUIDEZ da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Moju, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Márcia Regina Cardoso da Rocha, na forma do art. 45, IV, "b" da LC 109/2016, em virtude do seu falecimento.

Pela IRREGULARIDADE da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Moju, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Luzineia Dos Santos Pantoja, na forma do art. 45, III, "b" e "c", da LC 109/2019, deixando de sugerir a aplicação de multas em razão da pretensão sancionatória ter sido atingida pela prescrição (art. 78-A, §1º e seguintes da Lei Comp. nº 109/2016, alterada pela Lei Comp. nº 156/2022), sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sessão do Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.670 Processo nº 136004.2023.2.000

Município: Floresta do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2023

Interessado(s): Natanael Ribeiro da Silva (01.01 a 26.10.2023) CPF

№ 600.101.843-09

Kleber Martins dos Santos (27.10 a 31.12.2023) CPF №

573.494.012-72

Contador(a): Renebeks Martins Gomes

Instrução: 1º Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM AS

SEGUINTES IMPROPRIEDADES: ORDENADOR NATANAEL RIBEIRO DA SILVA 1) NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, 2) NÃO FOI EFETUADO O CORRETO EMPENHAMENTO E RECOLHIMENTO DAS **OBRIGAÇÕES** PATRONAIS, 3) IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS EM (QUATRO) PREGÕES ELETRÔNICOS, ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO. ORDENADOR KLEBER MARTINS DOS SANTOS 1) NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, 2) NÃO FOI EFETUADO O CORRETO EMPENHAMENTO E RECOLHIMENTO DAS PATRONAIS. CONTUDO, ESSAS FALHAS SÃO PASSÍVEIS DE MULTA. 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

https://www.tcmpa.tc.br/

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

- I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Natanael Ribeiro da Silva, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2023 até 26/10/2023, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-24.656.628,24 (vinte e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), pelas despesas ordenadas; contudo, o referido instrumento de quitação SOMENTE deverá ser expedido após a comprovação do recolhimento dos seguintes valores, a título de multa:
- 1) Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:
- a) 500 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprimento o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n° 3.048/1999; e
- b) 1.000 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o art. 35 da Lei Federal n° 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- a) 400 UPF-PA, artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constadas nos processos licitatórios, descumprindo a IN N° 022/2021-TCM/PA c/c a Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02.
- II. VOTAM pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2023, período de 27/10/2023 até 31/12/2023, sob a responsabilidade do Sr. KLEBER MARTINS DOS SANTOS, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-7.709.771,21 (sete milhões, setecentos e nove mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento,
- 1. Ao ERÁRIO MUNICIPAL nos termos do art. 712, inciso I e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, a título de multa:
- a) 400 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprimento o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n° 3.048/1999;





b) 600 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o art. 35 da Lei Federal n° 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Por fim, fiquem desde já cientificados os Ordenadores que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e no prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

2ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.671 Processo nº 121023.2023.2.000

Município: Pau D'Arco

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2023

Interessado(s): Susi Rocha Borges (01.01 a 31.08.2023) CPF №

853.081.102-04

Pablo Lima Nascimento (01.09 a 31.12.2023) CPF № 743.801.412-

68

Contador(a): Raimundo Edson de Amorim Santos

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: ORDENADORA SUZI ROCHA BORGES 1) NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, 2) NÃO FOI EFETUADO O CORRETO EMPENHAMENTO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. ORDENADOR PABLO LIMA NASCIMENTO 1) NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, 2) NÃO FOI EFETUADO O CORRETO EMPENHAMENTO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. CONTUDO, ESSAS FALHAS SÃO PASSÍVEIS DE MULTA.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco, exercício financeiro de 2023, período de 01/01/2023 até

https://www.tcmpa.tc.br/

31/08//2023, sob a responsabilidade da Sra. Susi Rocha Borges, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.887.851,52 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento, ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, a título de multas:

- 1) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$-5.783,46 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;
- 2) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, por não efetuar o correto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-20.917,50 (vinte mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. VOTAM pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco, exercício financeiro de 2023, período de 01/09/2023 até 31/12/2023, sob a responsabilidade do Sr. Pablo Lima Nascimento, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.854.713,46 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro reais, setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento, ao ERÁRIO MUNICIPAL nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, a título de multa: 1) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$-1.456,84 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;
- 2) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, por não efetuar o correto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-7.612,95 (sete mil, seiscentos e doze reais e noventa e cinco centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. Por fim, fiquem desde já cientificados os respectivos Ordenadores que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e no prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental. 2ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator





ACÓRDÃO № 46.672 Processo nº 121017.2023.2.000

Município: Pau D'Arco

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Exercício: 2023

Interessado(s): Charles Wagner Alves Ribeiro CPF Nº 398.040.382-

34

Contador(a): Raimundo Edson de Amorim Santos

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PAU D'ARCO EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: 1) NÃO REPASSE AO INSS DA

TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, 2) NÃO FOI EFETUADO O CORRETO **OBRIGAÇÕES** EMPENHAMENTO E RECOLHIMENTO DAS PATRONAIS. ESSAS FALHAS SÃO PASSÍVEIS DE MULTA.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pau D'Arco, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Charles Wagner Alves Ribeiro, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$-289.015,26 (duzentos e oitenta e nove mil, quinze reais e vinte e seis centavos), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento, ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, a título de multa1 os seguintes valores:

1) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes, no montante de R\$-1.740,68 (um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), descumprindo o disposto no art. 216, I, "b", do Decreto Federal nº. 3.048 /1999;

2) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, por não ter efetuado a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-4.029,78 (quatro mil, vinte e nove reais e setenta e oito centavos), descumprindo o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; nos arts. 15, inciso I; 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

https://www.tcmpa.tc.br/

II. Fica desde já ciente o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

2ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.673 Processo nº 062409.2023.2.000

Município: Redenção do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Exercício: 2023

Interessado(s): Aristóteles Alves do Nascimento CPF

804.715.012-04

Contador(a): Augusto Cesar de Almeida Valente

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Érika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2023.

- 1. TODAS AS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL FORAM SANADAS.
- 2. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela REGULARIDADE das Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Redenção do Pará, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Aristóteles Alves do Nascimento, devendo ser expedido o Alvará de Quitação da despesa ordenada, no valor de R\$-4.587.223,68 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

2ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

f @ • x

ACÓRDÃO № 46.676 Processo nº 139012.2023.2.000

Município: Piçarra

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2023

Interessado(s): Sivonei Esteves de Oliveira de Jesus CPF Nº

036.924.661-61

Contador(a): Marta Aparecida Paranhos

Instrução: 1ª Controladoria





Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL

DE EDUCAÇÃO DE PIÇARRA. EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FORAM CONSTATADAS AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: 1) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

MENSAL DE NOVEMBRO (ARQUIVO

CONTÁBIL) FOI REMETIDA COM 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE ATRASO, 2) NO PROCESSO LICITATÓRIO "PREGÃO ELETRÔNICO № 9.2022-007/FMS", ENCAMINHADO NO MURAL DE LICITAÇÃO, FORAM CONSTATADAS 05 (CINCO) IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES. FALHAS DESSA NATUREZA NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITAM O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTA.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS das Contas do Fundo Municipal de Educação de Piçarra, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Sivonei Esteves de Oliveira de Jesus, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-9.061.826,87 (nove milhões, sessenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, do seguinte valor, a título de multa:

- 1) 400 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas no processo licitatório "Pregão Eletrônico nº 9.2022-007/FMS", encaminhado no Mural de Licitação, descumprindo, parcialmente, a IN Nº 022/2021-TCM/PA c/c a Lei nº 8.666/93, com a Lei nº 10.520/02 (vigente à época) e com a Lei nº 14.133/21.
- II. A falha referente à remessa intempestiva de documentação obrigatória é impropriedade que não compromete a regularidade das contas, mas SUJEITA o Ordenador à aplicação de multa. No entanto, em razão de o atraso ter sido inferior a 30 (trinta) dias, RELEVAM a falha e DEIXAM de aplicar a sanção pecuniária.
- III. Fique desde já CIENTE o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e no prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

2ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.677 Processo nº 062387.2023.2.000

Município: Redenção do Pará

Unidade Gestora: Instituto de Previdência

Exercício: 2023

Interessado(s): Wellington Gonçalves da Silva CPF № 626.220.052-

53

Contador(a): Augusto Cesar de Almeida Valente

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2023

- 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PERMANECERAM AS IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023, ENCAMINHADO NO MURAL DE LICITAÇÃO, QUAIS SEJAM: I) REMESSA INTEMPESTIVA NO MURAL DE LICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E ARQUIVOS REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO; II) AUSÊNCIA DO ARQUIVO REFERENTE À JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO; III) NÃO FOI COMPROVADA A REALIZAÇÃO COMPLETA DA PESQUISA DE PREÇOS; IV) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO AVISO RESUMIDO DA LICITAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO; V) INCONSISTÊNCIA NO ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO, DESCUMPRINDO A IN Nº. 022/2021-TCM/PA C/C A LEI Nº. 8.666/93, O COMETIMENTO DE FALHAS DESSA NATUREZA NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITAM O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTA.
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Wellington Gonçalves da Silva, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-61.723.619,38 (sessenta e um milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento do seguinte valor, a título de multa:

- II. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas no processo licitatório encaminhado no Mural de Licitação, descumprindo parcialmente a IN Nº. 022/2021-TCM/PA e a Lei nº. 8.666/93.





III. Fique desde já CIENTE o Ordenador que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e no prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

2ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 51472

ACÓRDÃO № 46.701 Processo nº: 202032273-00 de 09/10/2020

Município: Cachoeira do Arari – PA

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos

Servidores Públicos de Cachoeira do Arari - IAPSM

Exercício: 2020

Ordenador/Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – CPF

222.877.102-30

Representante legal: Não há representante

Interessada: Neli do Nascimento Barbosa - CPF 400.686.762-04

Assunto: Aposentadoria

Procuradora do MPCM-PA Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. CACHOEIRA DO ARARI. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ARTIGO 659 DO REGIMENTO INTERNO DO TCMPA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SOB A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. REGULAMENTAÇÃO DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS NO MUNICÍPIO EM 09/12/2020. LEI COMPLEMENTAR N. 150. ANÁLISE FEITA PELA REGRA PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 08 de 09/09/2020, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, publicada em 09/09/2020, que concede aposentadoria à servidora, no cargo de servente AE-I, com proventos integrais no valor de R\$1.358,50 (mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) e fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

 II – Determinar ao Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM que proceda a inserção no SIAP da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria e da declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública, conforme determina o art. 6° , X do anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 21 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.704 Processo nº 202130330-00 de 08/04/2021

Município: Abaetetuba Pa

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de

Abaetetuba – IPMA **Exercício**: 2021

Ordenador/Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues - CPF

352.316.702-78

Representante legal: Não há representante

Interessada: Maria do Carmo Carvalho Dias – CPF 110.113.192-68
Assunto: Aposentadoria Procurador do MPCM-PA Marcelo

Fonseca Barros

CALCULADOS. REGISTRO.

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ABAETETUBA-PA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDOS. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO NÃO INCORPORADA. SUPRESSÃO QUESTIONADA PELO NAP/TCM. PREVISÃO NO ART. 42-A DA LEI MUNICIPAL N. 404/2014 INTRODUZIDA PELA LEI N. 295/2009. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO APLICADA SOMENTE EM ATIVIDADE. NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. NATUREZA TEMPORÁRIA E EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VEDAÇÃO DOS ARTS. 60 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 226/2007. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF (TEMA 1082). PROVENTOS CORRETAMENTE

1. É vedada a incorporação aos proventos da Gratificação de Magistério concedida aos professores do Município de Abaetetuba, por se tratar de gratificação propter laborem, na medida em que não é aplicável em caráter geral a todos os servidores do magistério, mas somente aos professores em efetivo exercício da docência. Portanto, a mencionada verba não possui as características de generalidade e impessoalidade, sendo devida ao servidor quando estiver no efetivo exercício que dá ensejo a sua percepção, conforme o art. 1º e 3º da Lei Municipal n. 404/2014 que acrescentou dispositivos à Lei n. 291/2009.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 30 de 24/02/2021, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que





concedeu aposentadoria à Sra. Maria do Carmo Carvalho Dias, no cargo de professor 20h – especialização, classe G, com proventos integrais no valor total de R\$3.615,37 (três mil, seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos) e com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA que dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada para providências que entender cabíveis. Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 21 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 17.184 Processo nº 096001.2023.1.000

Município: Ourilândia do Norte Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2023

Interessado(s): Júlio César Dairel CPF Nº 798.013.312-91

Contador(a): Lyvia Juliana de Almeida Melo

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo MPCM/PA: Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO 2023

- 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PERMANECERAM AS IRREGULARIDADES: 1) IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NOS 19 (DEZENOVE) PROCESSOS LICITATÓRIOS; 2) DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, CONFORME O RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNOSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA PÚBLICA MUNICIPAL; 3) FALHAS DESSA NATUREZA NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITAM O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTA.
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTA. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Ourilândia da Norte, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas anuais do exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Júlio César Dariel.

- II. DEVE o Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas os seguintes valores:
- 1) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos Processos Licitatórios, descumprindo a IN Nº. 022/2021-TCM/PA c/c a Lei nº. 8.666/93;

2) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, com atendimento de 81,04% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, conforme o Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal.

III. Fique desde já CIENTE o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

IV. Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria-Geral proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, para que este promova o processamento e o julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, bem como informe ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/9214, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, seja de natureza pecuniária, seja de ponto de controle para reprovação de suas contas.

2ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.185 Processo nº 105001.2023.1.000

Município: Tucumã

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2023

Interessado(s): Celso Lopes Cardoso CPF № 299.814.331-87

Contador(a): Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO 2023

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PERMANECERAM: 1) IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NOS 16 (DEZESSEIS) PROCESSOS LICITATÓRIOS ANALISADOS, 2) DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. FALHAS DESSA NATUREZA NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITAM O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTA.



2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tucumã, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas anuais do exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Celso Lopes Cardoso.

II. DEVE o Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA –FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas os seguintes valores:

1) 800 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos Processos Licitatórios remetidos, descumprindo o disposto na Resolução nº 11.535/2014-TCM/PA, alterado pela Resolução de nº 11.832/2015-TCM/PA;

2) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, com atendimento de 97,56% das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, conforme o Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento nessa Matriz Única.

II. E, também, que o Ordenador FIQUE CIENTE de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

III. Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria-Geral proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Tucumã, para que este promova o processamento e julgamento deste Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, bem como informe ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, seja de natureza pecuniária, seja de ponto de controle para reprovação de suas contas.

2ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 51472



DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.047001.2015.2.0016 Processo Apensado: 047001.2015.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Moju **Responsável:** Deodoro Pantoja da Rocha

Procurador (a):

Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima (OAB/PA nº 30.988)

Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA nº 12.948) Decisão Recorrida: RESOLUÇÃO № 17.154/2024

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo

Municipal **Exercício:** 2015

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. **DEODORO PANTOJA DA ROCHA**, responsável legal pela prestação de contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81**, *caput*, da **LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **RESOLUÇÃO Nº º 17.154**, de **09/12/2024**, sob o relatório da Exma. Conselheira *Ann Pontes*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 17.154

Processo n º 047001.2015.1.000

Município: Moju

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2015

Responsável(s): Deodoro Pantoja da Rocha CPF №

297.603.052-91

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo

Municipal

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU. EXERCÍCIO 2015. 1. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, E SUJEITAM O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTAS. 1) REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS E DO BALANÇO GERAL, 2) REMESSA INTEMPESTIVA DA LDO E DA LOA; 3) REMESSA DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 6º BIMESTRE OCORREU FORA DO PRAZO; 4) LANÇAMENTO DA CONTA RECEITAS PENDENTES NO VALOR DE R\$- 61.964,82 PROVENIENTE DAS DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS TANTO NO SALDO INICIAL COMO NO SALDO FINAL; 5) NÃO FOI ENVIADA A LEI MUNICIPAL QUE AMPAROU







AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EFETUADAS NO VALOR TOTAL DE R\$-8.344.354,70; 6) PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS DE FORMA INCOMPLETA PELO MURAL DAS LICITAÇÕES; 7) A DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO TOTALIZOU MONTANTE DE R\$-85.354.002,41; CORRESPONDENTE A 63,25% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO, DESCUMPRINDO O LIMITE MÁXIMO DE 54% ESTABELECIDO; 8) A DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO TOTALIZOU MONTANTE DE R\$-87.473.648.24. CORRESPONDENTE A 64,82% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO, DESCUMPRINDO O LIMITE MÁXIMO DE 60% ESTABELECIDO. 2. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MOJU, EXERCÍCIO DE 2015, COM FUNDAMENTO NO ART. 37, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moju a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Deodoro Pantoja da Rocha.

II. Em virtude da constatação de que a prestação de contas em exame diz respeito ao exercício de 2015, em consonância com as disposições fixadas no art. 78-A a 78-R, bem como à luz do artigo 489-A a 489-J, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato nº 28/2024), os quais cuidam da prescrição ordinária (cinco anos), da intercorrente (três anos), do termo inicial e das causas suspensivas e interruptivas, que embasaram recentes Decisões deste TCM-PA (Resolução nº. 16.755/2023 e Acórdão nº. 45.271/2024), deixam de impor sanção pecuniária ao ex Ordenador, uma vez prejudicado o dispositivo sancionatório desta Decisão, haja vista que, o termo inicial do prazo prescricional trienal ocorreu em 07/04/2020, com a inserção do Parecer Ministerial.

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Moju, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle, para reprovação de suas contas.

11ª Sessão Extraordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 09 a 11 de dezembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **21/02/2025** e encaminhados a esta Vice-Presidência em **27/02/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016**¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de

contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**, durante o exercício financeiro de **2015**, foi alcançado pela decisão constante na **RESOLUÇÃO № 17.154/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato Nº 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.876, de 22/01/2024 (quarta-feira) e publicada no dia 23/01/2024 (quinta-feira), estabelece-se o prazo máximo para a interposição do recurso até a data de 24/02/2025 (terça-feira). Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em 21/02/2025 (terça-feira).

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato nº 23)⁶, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)⁸, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto as matérias recorridas, consignada junto a RESOLUÇÃO Nº 17.154/2024.





Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº 109/2016º.

Belém-PA, em 27 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16**. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586**. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ **Art. 81**. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos: I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- 9 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.062387.2019.2.0077

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

REDENÇÃO

Responsável: Wellington Goncalves da Silva

Procuradora: Daniela Stefanni Regis do Amaral OAB/PA 27.325

Decisão Recorrida: ACORDÃO № 46.222/2024

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA, responsável legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, exercício financeiro 2019, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACORDÃO Nº 46.222, de 18/11/2024, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto *Sérgio Dantas*, *in verbis*:

ACÓRDÃO № 46.222

Processo nº: 202030013-00 Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Exercício: 2019

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva - CPF n.

626.220.052-53

Interessada: Rita Maria Da Conceição - CPF nº 399.239.402-68

Membro MPCTCM: Maria Regina Cunha Relator: Conselheiro Substituto: Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. ATUALIZAÇÃO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO

ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator. DECISÃO:

- I. Considerar legal e registrar a Portaria n. 64/2020 de 11/11/2019, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Rita Maria Da Conceição CPF 399.239.402-68, no cargo de Merendeira Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), com fundamento legal no art.40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal/1988.
- II. O benefício deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.
- III. Aplicar multa no valor de 50 UPF-PA, o Sr. Wellington Gonçalves da Silva, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, e artigo 695, caput, do RITCMPA, em virtude do não atendimento à Notificação nº 81/2023/TCMPA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, no prazo e forma estabelecido, conforme previsto no art. 699, do RI/TCMPA c/c os art. 30, § 2º e arts. 71, I e 72, da LO/TCMPA.





10ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 de novembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em 07/02/2025 e encaminhados à Vice-Presidência em 25/02/2025, como indicam os autos.

Nos termos do inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DO CABIMENTO

Dispõe o *caput* do art. 81 da LC nº. 109/2016² c/c art. 604, IV do RITCM-PA (Ato nº 23)³ que o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara Especial de Julgamento, nos processos sob sua competência e jurisdição na forma legal e constitucional vigente.

Observa-se, portanto, que o RECORRENTE visa a alteração dos termos da decisão proferida junto aos autos processuais já referidos, sob os quais lhe foi imputada responsabilidade sancionatória. Assim, resta evidente o atendimento do requisito de a admissibilidade recursal em comento.

2. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº 109/2016⁴ c/c art. 580, §1º do RITCMPA⁵. No caso em tela, verifica-se que o RECORRENTE, foi o ordenador responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, durante o exercício financeiro de 2019, tendo sido alcançado pela decisão constante no ACORDÃO № 46.222/2024, estando, portanto, amparado pelos dispositivos legais citados, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/20166 c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato nº 23)⁷, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.847, de 04/12/2024 (quarta-feira) e publicada no dia 05/12/2024 (quinta-feira).

Considerando os termos da Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024, o recesso anual deste TCM/PA ocorreu de 16/12/2024 a 03/01/2025, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficaram suspensos, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/20168. Logo, se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 27/01/2025 (segunda-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em 07/02/2025 (sexta-feira).

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016º c/c art. 586, *caput*, do RITCMPA (Ato nº 23)¹º, não atendendo o requisito de tempestividade no que consigno, portanto, sua INTEMPESTIVIDADE.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, INADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em razão do não atendimento do requisito de tempestividade, em desfavor do ACORDÃO № 46.223/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 27 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16**. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- ³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) IV nos processos de registro de pessoal e nos casos de aposentadoria e pensão;
- ⁴ **Art. 79**. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ⁵ **Art. 580**, §1º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- 6 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁷ **Art. 604**. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁸ Art. 68. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno: (...) §3º. Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeço das atividades.
- ⁹ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;



https://www.tcmpa.tc.br/ f 🔞 🗖 🗴

¹⁰ **Art. 586**. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.062387.2020.2.0059

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

REDENÇÃO

Responsável: Wellington Goncalves da Silva

Procuradora: Daniela Stefanni Regis do Amaral OAB/PA 27.325

Interessada: Maria Madalena Rodrigues de Sousa Decisão Recorrida: ACORDÃO Nº 46.223/2024

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA, responsável legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, exercício financeiro 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACORDÃO Nº 46.223, de 18/11/2024, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto *Sérgio Dantas*, *in verbis*:

ACÓRDÃO № 46.223

Processo nº: 202030822-00 Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Exercício: 2020

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva - CPF n.

626.220.052- 53

Interessada: Maria Madalena Rodrigues de Sousa - CPF n.

381.149.092-34

Membro MPCTCM: Maria Regina Cunha Relator: Conselheiro Substituto: Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUBMETER AO TRIBUNAL NOVO ATO. ABSTER DE SUSPENDER O PAGAMENTO TOTAL DOS PROVENTOS. CIÊNCIA À INTERESSADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. APLICAR MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. ADVERTIR O RESPONSÁVEL. NEGATIVA REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator. DECISÃO:

I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria n. 26/2020, de 19/03/2020, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que concedeu aposentadoria por tempo de

https://www.tcmpa.tc.br/

contribuição à Sra. Maria Madalena Rodrigues de Sousa - CPF n. 381.149.092-34, no cargo de Professora com proventos mensais no valor de R\$ 5.515,97 (Cinco mil, quinhentos e quinze reais e noventa e sete centavos), com fundamento legal no 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, face erro no cálculo dos proventos.

II. Submeter ao Tribunal, novo ato livre de falha apontada verificada no ato em exame, conforme art. 674, do RITCM PA, (Ato nº 23/2020 alterado pelo Ato nº 29/2024), que deverá ser enviado eletronicamente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP, na forma e prazo previsto na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCMPA;

III. Abster-se de Suspender o pagamento total dos proventos da servidora, com fundamento no art. 672, parágrafo único do RITCM PA, Ato nº 25/2021;

IV. Determinar ao Instituto que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;

V. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão para que o Instituto de Previdência adote as medidas saneadoras cabíveis;

VI. Advertir o atual responsável pelo Instituto de Previdência que o não cumprimento da presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão do DOE/TCM PA, ficará sujeito à multa, nos termos contidos no art. 673 do RITCM PA, Ato nº 25/2021.

VII. Aplicar multa no valor de 50 UPF-PA, o Sr. Wellington Gonçalves da Silva, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, e artigo 695, caput, do RITCMPA, em virtude do não atendimento à Notificação nº 099/2024/TCMPA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, no prazo e forma estabelecido, conforme prevista no art. 699, do RI/TCM-PA 5 c/c os art. 30, § 2º e arts.71, I e 72, da LO/TCM-PA.

VIII. Advertir o responsável que o não cumprimento da multa fixada no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos nos artigos 699 e 703, incisos I, II e III do RITCM, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora.

10ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em 07/02/2025 e encaminhados à Vice-Presidência em 25/02/2025, como indicam os autos.

Nos termos do inciso II do art. 16 da LC nº. 109/20161, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:



1. DO CABIMENTO

Dispõe o caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/20162 c/c art. 604, IV do RITCM-PA (Ato 23)3 que o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara Especial de Julgamento, nos processos sob sua competência e jurisdição na forma legal e constitucional vigente.

Observa-se, portanto, que o RECORRENTE visa a alteração dos termos da decisão proferida junto aos autos processuais já referidos, sob os quais lhe foi imputada responsabilidade sancionatória. Assim, resta evidente o atendimento do requisito de a admissibilidade recursal em comento.

2. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/20164 c/c art. 580, §1º do RITCMPA5. No caso em tela, verifica-se que o RECORRENTE, foi o ordenador responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, durante o exercício financeiro de 2020, tendo sido alcançado pela decisão constante no ACORDÃO № 46.223/2024, estando, portanto, amparado pelos dispositivos legais citados, para interpor o presente Recurso Ordinário.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/20166 c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato nº 23)7, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.848, de 05/12/2024 (quinta-feira) e publicada no dia 06/12/2024 (sexta-feira).

Considerando os termos da Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o

expediente para o exercício de 2024, o recesso anual deste TCM/PA ocorreu de 16/12/2024 a 03/01/2025, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficaram suspensos, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/20168. Logo, se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 30/01/2025 (quinta-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em 07/02/2025 (sexta-feira).

Destarte, o presente Recurso Ordinário encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/20169 c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)10, não atendendo o requisito de tempestividade no que consigno, portanto, sua INTEMPESTIVIDADE.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, INADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em razão do não atendimento do requisito de tempestividade, em desfavor do ACORDÃO № 46.223/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão

https://www.tcmpa.tc.br/

junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 27 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) IV - nos processos de registro de pessoal e nos casos de aposentadoria e pensão;
- ⁴ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ⁵ Art. 580, §1º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ⁶ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁷ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 8 Art. 68. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno: (...) §3º. Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeço das atividades.
- 9 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V -Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ¹⁰ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial



Juslegis TCMPA

f @ • ×



DO GABINETE DO CORREGEDOR

PORTARIA

CONS. CEZAR COLARES

PORTARIA № 02/2025/CORREGEDORIA/TCM/PA, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**, Corregedor do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 84, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e

CONSIDERANDO o estabelecido nos os Art. 2º, 3º incisos I, II, III, IV, V, VI, § 2º, 4º, 5º e 6º, da Instrução Normativa no 001/2015/TCM-PA, de 03/02/2015, publicada no DOE no 32.824, de 06/02/2015;

RESOLVE:

- 1. Instaurar Correição Ordinária para levantamento dos processos de contas não julgados, no Arquivo das Controladorias, Arquivo Geral e Secretaria-Geral desta Corte de Contas, no período de 05.02.2025 a 31.12.2025.
- 2. A comissão dos servidores designados para executar os trabalhos relacionados a correição, foi instaurada pela Portaria no 01/2025 CORREGEDORIA/TCM, de 03/02/2025, publicada no DOE nº 1.900, pag. 2, de 26/02/2025.
- 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05 de fevereiro de 2025.
- 4. Revogam-se as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 51471

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

№ 042/2025

PROCESSO N°: 1.136005.2023.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: FLORESTA DO ARAGUAIA

INTERESSADO: DANILA BOTELHO DOS SANTOS MARTINS

CPF: 945.050.202-15 **EXERCÍCIO**: 2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 136005.2023.2.000, ACÓRDÃO № 46.407, de 09 a 11.12.2024.

Considerando o relatado na Informação № 042/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 12 (doze) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 46.407, de 09 a 11.12.2024.

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 043/2025

PROCESSO N°: 1.136005.2023.2.0006

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: FLORESTA DO ARAGUAIA

INTERESSADO: GERLAINE ANANIAS DE OLIVEIRA

CPF: 878.835.032-00 **EXERCÍCIO**: 2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 136005.2023.2.000, ACÓRDÃO Nº 46.407, de 09 a 11.12.2024.

Considerando o relatado na Informação № 043/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 12 (doze) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 46.407, de 09 a 11.12.2024.

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 044/2025

PROCESSO N°: 1.176016.2017.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDEB

MUNICÍPIO: MOJUÍ DOS CAMPOS

INTERESSADO: ANTÔNIO JUVENAL ARRUDA OLIVEIRA

CPF: 206.258.042-87 **EXERCÍCIO**: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 176016.2017.2.000, ACÓRDÃO № 40.032, de 23.2.2022.

Considerando o relatado na Informação № 044/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 15 (quinze) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 40.032, de 23.2.2022.

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor



https://www.tcmpa.tc.br/





DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 045/2025

PROCESSO N°: 1.176016.2018.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDEB

MUNICÍPIO: MOJUÍ DOS CAMPOS

INTERESSADO: ANTÔNIO JUVENAL ARRUDA OLIVEIRA

CPF: 206.258.042-87 **EXERCÍCIO**: 2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 176016.2018.2.000, ACÓRDÃO № 41.385, de

5.10.2022.

Considerando o relatado na Informação Nº 045/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 12 (doze) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 41.385, de 5.10.2022.

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 046/2025

PROCESSO N°: 1.176004.2018.2.0003

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SEMED

MUNICÍPIO: MOJUÍ DOS CAMPOS

INTERESSADO: ANTÔNIO JUVENAL ARRUDA OLIVEIRA

CPF: 206.258.042-87 **EXERCÍCIO**: 2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 176004.2018.2.000, ACÓRDÃO № 41.491, de 21.10.2022.

Considerando o relatado na Informação № 046/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 6 (seis) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 41.491, de 21.10.2022.

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

№ 047/2025

PROCESSO N°: 1.136004.2020.2.0006

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: FLORESTA DO ARAGUAIA

INTERESSADO: FRANCISCO LUCILENO DE AQUINO

https://www.tcmpa.tc.br/

CPF: 387.079.691-04

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 136004.2020.2.000, ACÓRDÃO № 39.866, de 19.01.2022.

Considerando o relatado na Informação Nº 047/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 39.866, de 19.01.2022.

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 048/2025

PROCESSO N°: 1.136006.2023.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO: FLORESTA DO ARAGUAIA

INTERESSADO: SIMONE EVANGELISTA CARVALHO PESSOA

CPF: 906.221.702-87 **EXERCÍCIO**: 2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 136006.2023.2.000, ACÓRDÃO № 46.452, de 23.01.2025.

Considerando o relatado na Informação № 048/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 09 (nove) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 46.452, de 23.01.2025

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 049/2025

PROCESSO N°: 1.136004.2020.2.0007

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: FLORESTA DO ARAGUAIA INTERESSADO: CARLOS ROCHA DE ABREU

CPF: 234.637.242-00 **EXERCÍCIO**: 2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 136004.2020.2.000, ACÓRDÃO № 39.866, de 19.01.2022

Considerando o relatado na Informação № 049/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de







parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 39.866, de 19.01.2022

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 51470

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

PROCESSO N°: 1.114002.2014.2.0011
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

INTERESSADO: FLÁVIO BARBOSA DOS SANTOS

CPF: 914.370.242-20 **EXERCÍCIO**: 2014

NÚMERO DO TERMO: 036/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 5 (cinco) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 1.152,31 (mil, cento e cinquenta e dois

reais e trinta e um centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 21/02/2025

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.117321.2018.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA DO PIRIA INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA

CPF: 392.719.512-04 **EXERCÍCIO**: 2018

NÚMERO DO TERMO: 038/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 08 (oito) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 660,77 (seiscentos e sessenta reais e

setenta e sete centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 22/02/2025

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 51480



https://www.tcmpa.tc.br/

GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA PROCESSO № 1.035001.2025.2.0006

MUNICÍPIO: Irituia EXERCÍCIO: 2025

ORDENADOR: PIO X JÚNIOR - Prefeito Municipal de Irituia

ASSUNTO: DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA - Suspensão dos Certames Licitatórios — Carona nº A.2025-00004; Carona nº A.2025-00006 e Carona nº A.2025-00019 — PREFEITURA e todos os

atos dele decorrentes.

PROCEDÊNCIA: Fatos identificados em apuração da 5ª

Controladoria

RELATOR: Conselheiro Daniel Lavareda INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

O presente processo trata de irregularidades ocorridas na Administração Municipal de Irituia, no exercício de 2025, referentes a ausência de publicação no mural de licitações e contratos, onde não foi possível encontrar os respectivos certames licitatórios.

Diante de apuração realizada pelo setor técnico, foram coletadas informações do Diário Oficial Eletrônico, constatando que os contratos abaixo mencionados e realizados pela Prefeitura de Irituia não foram inseridos no Mural de Licitação do TCM/PA:

- **1- CARONA № A.202500004,** que teve como objeto a aquisição de Material de Higiene e Limpeza, no valor de R\$ 1.166.477,23 (Hum milhão seiscentos e sessenta e seis reais e vinte três centavos), e resultou na escolha da empresa **Peg Pag Ltda**.
- 2 CARONA № A.202500006, que teve como objeto a contratação de Serviços de Locação de veículos, no valor de R\$ 78.000,00 setenta e oito mil reais), e resultou na escolha da empresa Império Pavimentação e Locações EIRELI.
- **3 CARONA № A.202500019**, que teve como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e recarga de gás, em centrais de ar, Freezers, geladeiras e outros, no valor de R\$ 349.316,56 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), e resultou na escolha da empresa **Baltazar da Silva Fernandes EPP**. Sendo assim, o setor técnico encaminha o rol dos contratos que, por não constarem no mural, prejudicam o exercício do controle externo, para que seja avaliado por este conselheiro a necessidade de expedir medida cautelar.

É o Relatório.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

Colhidas as informações junto ao Setor Técnico, certifico-me da ausência da Publicação dos Contratos mencionados bem como dos respectivos Certames Licitatórios, em grave afronta a Resolução 11.535/2014 do TCM/PA.







Com efeito, a Resolução n° 11.535/2014 que instituiu o mural de licitação é taxativa em relação a obrigatoriedade de alimentação do sistema. O objetivo da medida mencionada é justamente garantir a transparência pública para o controle social e facilitar o exercício do controle externo. Logo, a ausência de alimentação dos procedimentos licitatórios e dos contratos decorrentes deles é pressuposto de prova "juris tantum" de que não houve procedimento legal e prévio para contratação, sendo ilegais as despesas realizadas.

Diante disso, não é possível aferir a formalização dos contratos realizados¹, bem como dirimir sobre os valores das despesas realizadas com diversos credores, inclusive tornando nula a possível realização de despesas sem respaldo contratual. Outrossim, a validade do certame depende da ampla divulgação de sua existência.

Assim sendo, pelo fundado receio de ocorrência continuada em grave lesão ao erário municipal, somado ao risco de demora na aplicação dos efeitos das decisões deste Tribunal nos autos da prestação de contas deste exercício de 2025, visando preservar o patrimônio municipal, considerando que os valores dos recursos públicos envolvidos são de, aproximadamente, R\$ 1.593.793,79 (Hum milhão quinhentos e noventa e três mil setecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), DETERMINO CAUTELARMENTE, com fundamento nos termos do Art. 95, Il e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, que o Prefeito Municipal de Irituia, Sr. Pio X Júnior, proceda, a contar da publicação desta decisão, o seguinte:

01 – Imediata suspensão dos certames e contratos citados acima, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

- 02 – Deve o Sr. Pio X Júnior, inserir no Mural de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral dos certames licitatórios ou da inexigibilidade de licitação, juntamente ao edital, ata de Julgamento, objeto, Adjudicação, Contratos, Portaria da CPL, Publicação no DOE, Homologação, entre outros, comprovando a legalidade da licitação, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA;
- **03** No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, **deve Sr. Pio X Júnior**, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCMPA.
- **04** Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Irituia, para ciência dos fatos e providências cabíveis. Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro /Relator

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA PROCESSO № 1.035001.2025.2.0007

MUNICÍPIO: Irituia EXERCÍCIO: 2025

ORDENADOR: PIO X JÚNIOR - Prefeito Municipal de Irituia ASSUNTO DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA - Suspensão dos seguintes Certames Licitatórios: Inexigibilidade nº 6.2025-00001; 6.2025-00002 e 6.2025-00003 — PREFEITURA e todos os atos dele decorrentes.

PROCEDÊNCIA: Fatos identificados em apuração da 5ª

Controladoria

RELATOR: Conselheiro Daniel Lavareda INTRODUCÃO

O presente processo trata de irregularidades ocorridas na Administração Municipal de Irituia, no exercício de 2025, referentes a ausência de publicação no mural de licitações e contratos, onde não foi possível encontrar os respectivos certames licitatórios.

Diante de apuração realizada pelo setor técnico, foram coletadas informações do Diário Oficial Eletrônico, constatando que os contratos abaixo mencionados e realizados pela Prefeitura de Irituia não foram inseridos no Mural de Licitação do TCM/PA:

- 1- INEXIGIBILIDADE nº 6.2025-00001, que teve como objeto a contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), e resultou na escolha de CAIO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
- 2 INEXIGIBILIDADE nº 6.2025-00002, que teve como objeto a contratação de serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública, no valor de R\$ 254.775,60 (duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), e resultou na escolha de M. C. BARROS NETO LTDA.
- **3 INEXIGIBILIDADE nº 6.2025-00003,** que teve como objeto a contratação de serviços de Fornecimento de Licença de Uso (Locação) de Sistemas (Softwares), no valor de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais), e resultou na escolha da empresa A.S.P AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA.

Sendo assim, o setor técnico encaminha o rol dos contratos que, por não constarem no mural, prejudicam o exercício do controle externo, para que seja avaliado por este conselheiro a necessidade de expedir medida cautelar.

É o Relatório.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

Colhidas as informações junto ao Setor Técnico, certifico-me da ausência da Publicação dos Contratos mencionados bem como dos respectivos Certames Licitatórios, em grave afronta a Resolução 11.535/2014 do TCM/PA.

Com efeito, a Resolução n° 11.535/2014 que instituiu o mural de licitação é taxativa em relação a obrigatoriedade de alimentação do sistema. O objetivo da medida mencionada é justamente garantir a transparência pública para o controle social e facilitar o





exercício do controle externo. Logo, a ausência de alimentação dos procedimentos licitatórios e dos contratos decorrentes deles é pressuposto de prova "juris tantum" de que não houve procedimento legal e prévio para contratação, sendo ilegais as despesas realizadas.

Diante disso, não é possível aferir a formalização dos contratos realizados¹, bem como dirimir sobre os valores das despesas realizadas com diversos credores, inclusive tornando nula a possível realização de despesas sem respaldo contratual. Outrossim, a validade do certame depende da ampla divulgação de sua existência.

Assim sendo, pelo fundado receio de ocorrência continuada em grave lesão ao erário municipal, somado ao risco de demora na aplicação dos efeitos das decisões deste Tribunal nos autos da prestação de contas deste exercício de 2025, visando preservar o patrimônio municipal, considerando que os valores dos recursos públicos envolvidos são de, aproximadamente, R\$ 966.975,60 (novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco rais e sessenta centavos), DETERMINO CAUTELARMENTE, com fundamento nos termos do Art. 95, II e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, que o Prefeito Municipal de Irituia, Sr. Pio X Júnior, proceda, a contar da publicação desta decisão, o seguinte:

- **01 Imediata suspensão dos certames e contratos citados acima,** inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.
- 02 – Deve o Sr. Pio X Júnior, inserir no Mural de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral dos certames licitatórios ou da inexigibilidade de licitação, juntamente ao edital, ata de Julgamento, objeto, Adjudicação, Contratos, Portaria da CPL, Publicação no DOE, Homologação, entre outros, comprovando a legalidade da licitação, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA;
- **03** No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, **deve Sr. Pio X Júnior**, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCMPA.
- **04** Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Irituia, para ciência dos fatos e providências cabíveis. Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA PROCESSO № 1.035001.2025.2.0005

MUNICÍPIO: Irituia EXERCÍCIO: 2025

ORDENADOR: PIO X JÚNIOR - Prefeito Municipal de Irituia

ASSUNTO: DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA - Suspensão dos Certames Licitatórios que gerou os seguintes Contratos: 20250089/20250090/20250091/20250092/20250093/20250094 e 20250118 – PREFEITURA e todos os atos dele decorrentes

PROCEDÊNCIA: Fatos identificados em apuração da 5º

Controladoria

RELATOR: Conselheiro Daniel Lavareda

INTRODUÇÃO

O presente processo trata de irregularidades ocorridas na Administração Municipal de Irituia, no exercício de 2025, referentes a ausência de publicação no mural de licitações e contratos, onde não foi possível encontrar os respectivos certames licitatórios.

Diante de apuração realizada pelo setor técnico, foram coletadas informações do Diário Oficial Eletrônico, constatando que os contratos abaixo mencionados e realizados pela Prefeitura de Irituia não foram inseridos no Mural de Licitação do TCM/PA:

- **1- CONTRATO № 20250089,** que teve como objeto a aquisição de Material de expediente, no valor de R\$ 216.587,96 (duzentos e dezesseis mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), e resultou na escolha da empresa **Peg Pag Ltda**.
- 2 CONTRATO № 20250090, que teve como objeto a aquisição de Material de expediente, no valor de R\$ 78.065,12 (setenta e oito mil, sessenta e cinco reais e doze centavos), e resultou na escolha da empresa Peg Pag Ltda.
- **3 CONTRATO № 20250091,** que teve como objeto a aquisição de Material de expediente, no valor de R\$ 153.355,89 (cento e cinquenta e tres mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), e resultou na escolha da empresa **Peg Pag Ltda.**
- 4 CONTRATO № 20250092, que teve como objeto a aquisição de Material de expediente, no valor de R\$ 90.025,78 (noventa mil vinte e cinco rais e setenta e oito centavos), e resultou na escolha da empresa Peg Pag Ltda.
- 5 CONTRATO № 20250093, que teve como objeto a aquisição de Material de expediente, no valor de R\$ 23.654,59 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e resultou na escolha da empresa Peg Pag Ltda.
- 6 **CONTRATO № 20250094**, que teve como objeto a aquisição de Material de expediente, no valor de R\$ 270.166,95 (duzentos e setenta mil cento e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), e resultou na escolha da empresa **Peg Pag Ltda**.
- 7 CONTRATO № 20250118, que teve como objeto a aquisição de Material de enxoval, no valor de R\$ 370.499,40 (trezentos e setenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), e resultou na escolha da empresa Bosco Distribuição e Serviços Ltda.

Sendo assim, o setor técnico encaminha o rol dos contratos que, por não constarem no mural, prejudicam o exercício do controle externo, para que seja avaliado por este conselheiro a necessidade de expedir medida cautelar.

É o Relatório.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

Colhidas as informações junto ao Setor Técnico, certifico-me da ausência da Publicação dos Contratos mencionados bem como dos







respectivos Certames Licitatórios, em grave afronta a Resolução 11.535/2014 do TCM/PA.

Com efeito, a Resolução n° 11.535/2014 que instituiu o mural de licitação é taxativa em relação a obrigatoriedade de alimentação do sistema. O objetivo da medida

mencionada é justamente garantir a transparência pública para o controle social e facilitar o exercício do controle externo. Logo, a ausência de alimentação dos procedimentos licitatórios e dos contratos decorrentes deles é pressuposto de prova "juris tantum" de que não houve procedimento legal e prévio para contratação, sendo ilegais as despesas realizadas.

Diante disso, não é possível aferir a formalização dos contratos realizados¹, bem como dirimir sobre os valores das despesas realizadas com diversos credores, inclusive tornando nula a possível realização de despesas sem respaldo contratual. Outrossim, a validade do certame depende da ampla divulgação de sua existência.

Assim sendo, pelo fundado receio de ocorrência continuada em grave lesão ao erário municipal, somado ao risco de demora na aplicação dos efeitos das decisões deste Tribunal nos autos da prestação de contas deste exercício de 2025, visando preservar o patrimônio municipal, considerando que os valores dos recursos públicos envolvidos são de, aproximadamente, R\$ 1.202.355,69 (Hum milhão duzentos e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), DETERMINO CAUTELARMENTE, com fundamento nos termos do Art. 95, II e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, que o Prefeito Municipal de Irituia, Sr. Pio X Júnior, proceda, a contar da publicação desta decisão, o seguinte:

01 – Imediata suspensão dos certames e contratos citados acima, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

02 – – Deve o Sr. Pio X Júnior, inserir no Mural de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral dos certames licitatórios ou da inexigibilidade de licitação, juntamente ao edital, ata de Julgamento, objeto, Adjudicação, Contratos, Portaria da CPL, Publicação no DOE, Homologação, entre outros, comprovando a legalidade da licitação, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA;

03 - No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, **deve Sr. Pio X Júnior**, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCMPA.

04 — Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Irituia, para ciência dos fatos e providências cabíveis. Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

REVOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

Processo: 1.068001.2025.2.0005 Município: Santa Izabel do Pará

Exercício: 2025

Ordenador: José Alberto Tavares da Trindade - Prefeito
Assunto: REVOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA
Fatos identificados em apuração na 5° Controladoria relativos a contratos firmados e não publicados no sistema Mural de

Licitações e Contratos – TCMPA. **Relator:** Conselheiro Daniel Lavareda

RELATÓRIO

Em 24/02/2025, por provocação da área técnica da 5ª Controladoria de Controle Externo, este Conselheiro emitiu medida cautelar em desfavor do Sr. José Alberto Tavares da Trindade, prefeito de Santa Izabel do Pará, pela não publicação dos contratos a seguir relacionados no sistema Mural de Licitações e Contratos deste Tribunal, contrariando o princípio constitucional da publicidade e os termos da Resolução nº 11.535/2014 — TCM/PA.

- **01.** Aditivo do Contrato 2024.09.04.01 ECO Engenharia LTDA (16.9993.292/0001-40), no valor de R\$ 61.529,74
- **02.** Contrato n° 2025.01.17.01 PMSIP Sarubbu Mileo Sociedade Individual de Advocacia (29.693.514/0001-38), no valor de R\$ 480.000,00;
- **03.** Contrato n° 2025.01.08.01 PMSIP Controle Assessoria e Gestão Contábil e TI LTDA (26.983.232/0001-09), no valor de R\$ 535.500,00;
- **04.** Contrato n° 2025.01.24.01 PMSIP ASP Automação Serviços e Produtos de Informática (02.288.268/0001-04), no valor de R\$ 120.000,00;
- **05.** Contrato n° 008/2021 PMSIP Meta Treinamento Assessoramento e Consultoria EIRELLI (26.812.506/0001-99);
- **06.** Contrato n° 2024.05.03.01 PMSIP BEGOT E TUMA LTDA-ME (02.334.532/0001-99), no valor de R\$ 247.334,31;
- **07.** Contrato n° 2023.04.03.03 F Cardoso e Cia LTDA (04.949.905/0001- 24);
- **08.** Contrato n° 2024.09.16.02 PMSIP F Cardoso e Cia LTDA (04.949.905/0001-24), no valor de R\$ 367.325,36;
- **09.** Contrato n° 2024.08.30.02 PMSIP Solução Comercial LTDA (43.233.526/0001-24);
- **10.** Contrato n° 2025.02.03.01 PMSIP DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO LTDA (47.186.631/0001-00), no valor R\$ 520.009,52;
- **11.** Contrato n° 2024.01.26.02 PMSIP M & N LTDA (01.576.968/0001-23).

Neste ato, chamo o processo à ordem, haja vista que já em 25/02/2025, dia seguinte à publicação da medida cautelar, a Administração Municipal de Santa Izabel do Pará manifestou-se por meio de expediente próprio, autuado sob processo de número 1.068001.2025.2.0007, sustentando ter procedido com a publicação de todos os certames em tela no sistema Mural de Licitações e Contratos – TCMPA.

Referida manifestação foi submetida às análises e verificações do Setor Técnico, ao que foram confirmadas as publicações dos





contratos em tela no sistema deste Tribunal, conforme informação juntada ao processo.

É o Relatório

REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA

Instado no decisório à cumprir a obrigação de publicar os procedimentos contratuais, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de suspensão da execução de seus objetos, inclusive de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, o responsável assim o fêz, no prazo estipulado, conforme verificações técnicas atestando a publicação dos contratos no sistema Mural de Licitações e Contratos deste Tribunal, pelo que DETERMINO A REVOGAÇÃO da Medida Cautelar em referência.

Determino ainda que os autos sejam tramitados à Secretaria-Geral, para imediata publicação desta revogação.

Assim como determino que o processo seja incluído em pauta de julgamento da primeira sessão subsequente para a devida manifestação do Tribunal Pleno, conforme demanda a Lei Orgânica deste Tribunal (LC nº 109/2016), em seu Art. 95, § 1º. Belém, 27 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 020/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202030812-00 de 09/04/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. dos Servidores Públicos do Município de

Belém–IPMB Município: Belém

Interessada: Sônia Maria Santos da Silva - CPF nº 269.053.102-04 Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho - CPF nº

066.230.932-49

Membro/MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DE NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0075/2020 de 29/01/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Sônia Maria Santos da Silva – CPF Nº 269.053.102-04, no cargo de Agente de Serviços Gerais - SEMEC/PMB, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal, com a percepção de proventos integrais no valor de R\$ 1.283,20 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
 III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 26 de fevereiro de 2025

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 021/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202031375-00 de 10/06/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Belém-IPMB

Município: Belém

Interessada: Mirian Dias Lameira - CPF nº 589.776.002-00

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho - CPF nº

066.230.932-49

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DE NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados os requisitos necessários à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 6° -A da Emenda Constitucional n° 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0801/2019 de 29/10/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede aposentadoria por invalidez à Sra. Mirian Dias Lameira – CPF: 589.776.002-00, no cargo de Agente de Serviços Gerais - REF.01, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação





Municipal, com a percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais. Belém, 26 de fevereiro de 2025

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCM/PA

Protocolo: 51469

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 052/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO N° 1.098397.2025.2.0002 eTCM)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII¹, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. MAURA REGINA PAULINO, Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação do município de PARAUAPEBAS, no exercício financeiro de 2025, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos acerca dos fatos constantes na denúncia protocolada nesta Corte de Contas, sob o nº 1.098001.2024.2.0039 eTCM (documentação encaminhada pelo endereço eletrônico cadastrado no UNICAD/TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações

legais previstas (Atualizado até o Ato n° 29/2024 – RITCM-PA). Belém, 26 de fevereiro de 2025.

ANN PONTES

Conselheira Relatora

- ¹Art. 93. O Conselheiro Relator será responsável pela instrução dos processos que lhe forem distribuídos, competindo-lhe:
- VIII citar e notificar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento Interno;
- XII fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição, adotem as providências necessárias
- ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos,

inclusive, realizando audiências, se necessário;

4º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 022/2025/4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 28/02/2025

NOTIFICAÇÃO Nº 022/2025/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.063004.2025.2.0002)

Demanda de Ouvidoria nº 14022025006

- O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414-A, §2º do Regimento Interno deste TCM e em razão da análise de Notícia de Irregularidade oriunda da Ouvidoria (n. 14022025006) do Município de RIO MARIA, NOTIFICA o Sr. ALEX DA COSTA PESSOA (CPF nº XXX.491.562-XX), Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de RIO MARIA, no exercício de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:
- 1. Alimentar o Mural de Licitações do TCM/PA e encaminhe em formato PDF o processo licitatório ou a Dispensa de Licitação referente à locação do imóvel localizado na Avenida 12, esquina com a Rua 13, Setor Cascalheira, Rio Maria, para análise de regularidade;
- 2. Comprovar a propriedade do imóvel locado, demonstrando a inexistência de vínculo entre o imóvel e agentes públicos municipais, por meio da apresentação dos seguintes documentos: Cópia do registro imobiliário atualizado do imóvel; Declaração do proprietário informando sua relação, se houver, com agentes públicos municipais; Certidão dominial do bem locado (com o histórico completo de propriedade) emitido pelo cartório de registro do imóvel;
- 3. Justificar e encaminhar documentação sobre os pontos levantados na notícia de irregularidade, especialmente sobre os critérios adotados para a escolha do imóvel, considerando os princípios da economicidade e legalidade; e a existência de outras opções de imóveis disponíveis para locação no município, caso tenham sido analisadas;
- 4. Demonstrar a vantajosidade e economicidade da mudança da sede da Secretaria Municipal de Saúde, de modo a observar a comparação de valores entre a locação do antigo imóvel com o atual imóvel localizado no endereço na Avenida 12, esquina com a Rua 13, Setor Cascalheira, Rio Maria, eis que existe Termo Aditivo firmado para a prorrogação da locação até 31/12/2025;
- 5. Recomendamos que não sejam firmados contratos e nem realizadas despesas até a conclusão da análise de regularidade da locação noticiada.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 022/ 2025/ 4º CONTROLADORIA/ TCM/PA, com referência à Informação Nº. 075/2025/4º CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 25 de fevereiro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 51468



CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

CITAÇÕES № 003 a 007/2025 - 4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 18; 24 e 28/02/2025

CITAÇÃO № 003/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.133001.2024.2.0024)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, CPF: XXX.002.403-XX, Prefeito de CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 053/2025/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 003/2025 (Informação nº 053/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO № 004/2025/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.133001.2024.2.0024)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) RAFAEL NOBRE DA SILVA, CPF: XXX.705.052-XX, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 053/2025/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 004/2025 (Informação nº 053/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém. 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

https://www.tcmpa.tc.br/

CITAÇÃO № 005/2025/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.133001.2024.2.0024)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) ROSI CARMEM BARBOSA CAVALCANTE, XXX.662.032-XX, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação e do FUNDEB de CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 053/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 005/2025 (Informação nº 053/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO № 006/2025/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.133001.2024.2.0024)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) VITÓRIA VALE PEREIRA, CPF: XXX.671.512-XX, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 053/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 006/2025 (Informação nº 053/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO № 007/2025/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.142001.2023.2.0040)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a)

f 💿 🕞 🛚



Senhor(a) GERSON FAVACHO ALMEIDA, CPF: XXX.731.512-XX, Ordenadora de Despesas do FUNDEB de SÃO JOÃO DA PONTA, no período de 01.01 a 30.09.2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao Relatório nº 035/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 007/2025 (Relatório nº 035/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 51400

CITAÇÕES № 10 e 011/2025 - 4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 25/02; 28/02 e 07/03/2025

CITAÇÃO № 010/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.014009.2024.2.0018)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) LÉLIO COSTA DA SILVA, CPF: XXX.141.842-XX, Ordenador da Secretaria Municipal de Urbanismo de BELÉM, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 540/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 010/2025 (Informação nº 540/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 24 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO № 011/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.014009.2024.2.0034 e 1.014009.2024.2.0020)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) LÉLIO COSTA DA SILVA, CPF: XXX.141.842-XX, Ordenador da Secretaria Municipal de Urbanismo de BELÉM, no exercício de

2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao Relatório nº 002/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 011/2025 (Relatório nº 002/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 24 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 51448

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA № 0257 DE 17/02/2025.

Nome: ANA CAROLINA HENRIQUES SANTALICES DO CARMO

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0262 DE 17/02/2025.

Nome: RAFAELA ARAUJO ANDRADE

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0267 DE 18/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional do servidor **LUIZ OTAVIO ROMEIRO DE ARAUJO COSTA JUNIOR**, matrícula nº 500001142, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/1, o tempo de serviço público prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no total de 3.315 (três mil trezentos e quinze) dias, considerados para para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei n° 5.810/1994 - RJU.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente



PORTARIA № 0269 DE 18/02/2025.

Nome: RONALDO AUGUSTO BARBOSA DE MORAES

Assunto: Lotar, no Núcleo de Atos de Pessoal - NAP, a partir desta.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0270 DE 18/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora **ISABELA VALLE DE LIMA**, matrícula nº 500001146, ASSESSOR ESPECIAL I - TCM.CPC.201-2, o tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Ananindeua, no total de 1.117 (um mil, cento e dezessete) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei n° 5.810/1994 - RJU.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0272 DE 19/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANA CAROLINA HENRIQUES SANTALICES DO CARMO, matrícula nº 500001151, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, o tempo de serviço público prestado ao Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará, no total de 899 (oitocentos e noventa e nove) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei n° 5.810/1994 - RJU.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0273 DE 19/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANA CAROLINA HENRIQUES SANTALICES DO CARMO, matrícula nº 500001151, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, o tempo de serviço público prestado ao Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará, no total de 609 (seiscentos e nove) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0274 DE 19/02/2025.

Nome: IVANA BATISTA DA CUNHA BRAGA

Assunto: Lotar, na Corregedoria deste Tribunal, a partir de 01 de

fevereiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0277 DE 20/02/2025.

Nome: CRISTIANA DE OLIVEIRA RENDEIRO

Assunto: Lotar, no Núcleo de Atos de Pessoal - NAP, a contar de 07

de fevereiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0280 DE 21/02/2025.

Nome: ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES

Assunto: Conceder progressão a título de incentivo, passando para a classe e subclasse B/8.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0282 DE 24/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo PA202516378, de 14/02/2025;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 052/2025/DIJUR/TCMPA, de 17/02/2025

CONSIDERANDO a Manifestação № 004/202 - CONTROLADORIA DE CONTROLE INTERNO/TCMPA, de 18/02/2025;

RESOLVE: 1. Autorizar o servidor **ABEL LEMOS PEREIRA**, matrícula nº 500001084, MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - TCM.CPC.201-4, para participar do curso de formação, conforme disposto no Edital nº 14/2025 (MGI/GOVERNO FEDERAL) decorrente do concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal - Edital nº 04/2024; a realizar-se no período de 31/03 a 04/05/2025, na cidade de Brasília/DF.

2. Suspender o estágio probatório, do servidor, durante o período de realização da formação.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0283 DE 24/02/2025.

Nome: LUCAS LEVINO ALVES VIEIRA

Assunto: Lotar, na Diretoria de Administração - DAD, a partir desta

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0289 DE 25/02/2025

Nome: ROGERIO RIVELINO MACHADO GOMES

Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias referentes ao Período Aquisitivo 2023/2024.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 51473









DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0266 DE 18/02/2025. Nome: BLUMA BARBALHO MOREIRA

Assunto: Conceder 08 (oito) dias de afastamento decorrente de

casamento.

Período: 06 a 13/02/2025.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoa

PORTARIA № 0290 DE 25/02/2025.

Nome: LEDA MARIA GUIMARAES SANTOS

Assunto: Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de

saúde

Período: 20/01 a 18/02/2025.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoa

Protocolo: 51473

SUPRIMENTO DE FUNDO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0281 DE 28/02/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo n° PA202516387, de 18/02/2025;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **WALTER WANDERLEY OLIVEIRA MENEZES**, matrícula nº 100000002, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4., lotado na Diretoria de Administração deste Tribunal, no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PJ na rubrica 3390.39, para atender as necessidades de despesas imediatas de pequeno vulto da Diretoria de Administração deste TCMPA, com aplicação no período de 30 (trinta) dias, devendo a prestação de conta ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 51475

ERRATA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0251/2025, DE 17/02/2025 - PUBLICADA DOE/TCM Nº 1900, DE 26/02/2025

https://www.tcmpa.tc.br/

Onde se lê: ... CONTRATO N° 045/2021 ... Leia-se: ... CONTRATO N° 045/2024 ...

Protocolo: 51479

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0286 DE 25/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora ANDREZA PEREIRA SANTA BRIGIDA PAMPOLHA, matrícula nº 500000743, do cargo em comissão de COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - TCM.CPC.201-5, a partir de 1° de março de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 51478

ADMISSÃO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA № 0287 DE 25/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94 c/c § 5º do art. 29, da Lei nº 9.493, de 27/12/2021 o servidor ANTONIO WENDERSON DOS SANTOS MOURA, matrícula nº 500001087, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/1, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO ESPECIALIZADA EM MOBILIDADE E OBRAS PÚBLICAS - TCM.CPC.201-5, a partir de 1° de março de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 51477

f @ • x

PORTARIA № 0181 DE 31 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020 e alterações);

CONSIDERANDO o Edital do Concurso Público nº 001/2022/TCMPA, devidamente publicado no DOE/TCMPA nº 35.208 de 05/12/2022;

CONSIDERANDO os termos do Edital de Convocação n° 001/2023/ TCMPA, de 31/07/2023, devidamente publicado no DOE/PA e DOE/TCMPA de 01/08/2023;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo candidato **JOÃO ALDERI RODRIGUES JUNIOR**, em 14/08/2023, o qual convocado à posse, requereu seu reposicionamento para "final de fila";

CONSIDERANDO que em virtude da solicitação formulada, todas as vagas ofertadas no concurso foram imediatamente preenchidas;



RESOLVE:

Art. 1°. Deferir o pedido de "final de fila" formulado por JOÃO ALDERI RODRIGUES JUNIOR, aprovado no concurso público para o cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA CONTÁBIL - AMPLA CONCORRÊNCIA.

Art. 2º. O candidato JOÃO ALDERI RODRIGUES JUNIOR requerente permanecerá na lista de classificados, ocupando a 126º colocação entre os classificados, podendo ser novamente nomeado dentro do prazo de validade do concurso, conforme disposições legais aplicáveis.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

DESIGNAR SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA № 0268 DE 18/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Designar o servidor **RONALDO AUGUSTO BARBOSA DE MORAES**, matrícula nº 500001064, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/1, para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE APOIO ESPECIALIZADO – TCM.FG.301-3, a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0276 DE 20/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Designar a servidora **CRISTIANA DE OLIVEIRA RENDEIRO**, matrícula nº 500001153, para exercer a FUNÇÃO
GRATIFICADA DE APOIO ESPECIALIZADO – TCM.FG.301-3, a contar de 07 de fevereiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0284 DE 24/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Designar, o servidor **LUCAS LEVINO ALVES VIEIRA**, matrícula nº 500001086, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/1, para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE DIVISÃO - TCM.FG.301-3, a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0285 DE 25/02/2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 029/2025-DAD/TCM-PA, de 24/02/2025;

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como servidor fiscal e servidor suplente no contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pela empresa contratada, a contar da assinatura do referido contrato.

Nº DO CONTRATO	CONTRATADA	ОВЈЕТО	FISCAL SUPLENTE	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO № 006/2025-TCM/PA	3I COMÉRCIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	em aparelhos de ar-condicionado do tipo sistema VRF (variable refrigerant flow), split convencional e inverter (expansão direta), establicado de Tribusal de Conta de Naviária e a contra de Conta de Naviária e a contra de Conta de Naviária e a contra de Conta de Co	JESIMIEL DOS SANTOS LOBO	JULI MENDONCA BARBOSA (Mat: 500001119)

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0291 DE 26/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 030/2025-DAD/TCM-PA, de 25/02/2025;

https://www.tcmpa.tc.br/







RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei n° 14.133/2021 e Resolução Administrativa n° 03/2020-TCM/PA, para atuarem como servidor fiscal e servidor suplente no contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pela empresa contratada, a contar da assinatura do referido contrato.

Nº INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	FISCAL SUPLENTE	SERVIDOR SUPLENTE
2025NE000253	~	Aquisição de duas lousas interativas, digitais de tecnologia LED.	MARCUS ANTONIO DE SOUZA (Mat: 500000633)	MARIO NEWTON PEPES HERMES (Mat: 100000023)

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0292 DE 26/02/2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23):

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 031/2025-DAD/TCM-PA, de 25/02/2025;

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como servidor fiscal e servidor suplente no contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pela empresa contratada, a contar da assinatura do referido contrato.

Nº INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	FISCAL SUPLENTE	SERVIDOR SUPLENTE
2025NE000254	ITDA	Aquisição de 04 (quatro) carrinhos para transporte de carga, para uso pelas seções de almoxarifado e patrimônio deste Tribunal.		JOELSON ESTUMANO NASCIMENTO (Mat: 99036800)

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

https://www.tcmpa.tc.br/

PORTARIA Nº 0275 DE 19/02/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516391, de 19/02/2025;

1. Autorizar os servidores abaixo, para realizarem Visita Técnica com a finalidade da primeira etapa do Projeto Capacitação da Escola de Contas Públicas deste Tribunal, a realizar-se no Município de Bragança/PA, concedendo-lhes diárias;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
KARINA VASCONCELOS RODRIGUES NOVELINO	500000646	F.G. COORD. DE APOIO ESPECIALIZADO		
OSVALDO ESTUMANO SANDOVAL JUNIOR	500000425	ASSESSOR ESPECIAL II		½ (meia)
MAIQUEL DA SILVEIRA RODRIGUES	90000058	TENENTE CORONEL PM	20.02.2025	
FRANCISCO OCERLEI PINTO FERREIRA	500000948	ASSESSOR TÉCNICO		
VINICIUS AGUIAR DA COSTA	500000993	ASSESSOR DE CERIMONIAL		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 51476

Protocolo: 51474





